



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), o credor **ADELINO PEREIRA DA SILVA** apresentou IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

A impugnação veio acompanhada de contrato de prestação de serviços advocatícios e a respectiva procuração, com outorga de poderes de representação nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0679900-43.2004.5.09.0009, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Sem prejuízo, passa-se a analisar a presente impugnação de crédito.

O CREDOR não apresentou qualquer petição/ documento esclarecendo a sua impugnação de crédito, o que impossibilitou a análise da presente divergência.

Não obstante, compulsado os autos trabalhistas referenciados, verificou-se que o processo está suspenso e que, até o presente momento, não houve a emissão da certidão de crédito.

Desta forma, não foi possível certificar os valores pleiteados pelo CREDOR na presente impugnação.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência de crédito.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249